



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº 15 - DF (2025/0369067-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **A C A DE P**
ADVOGADO : **GUILHERME ATAIDE JORDAO DE VASCONCELOS - PE024536**
AGRAVADO : **W C S**
ADVOGADO : **JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Ausência de situação atual de risco. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que revogou medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de mulher em alegado contexto de violência doméstica e familiar, no âmbito de relação dissolvida por divórcio, com pedido de manutenção das medidas até a conclusão do processo de divórcio e partilha, bem como de extensão da proteção à filha da agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Lei n. 11.340/2006, subsiste situação atual de risco ou perigo à integridade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial da agravante que justifique a manutenção ou a reiteração das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, não obstante a revogação fundada na inexistência de fatos posteriores indicativos de qualquer risco à agravante.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reafirma que as medidas protetivas de urgência, embora independam de ação penal ou cível, de inquérito policial ou de prova cabal dos fatos, exigem a demonstração de probabilidade de ocorrência de dano e de situação de perigo atual, não se prestando à proteção abstrata ou indefinida.

4. Constata-se que, desde a concessão das medidas protetivas, não houve notícia de descumprimento pelo representado nem de fatos supervenientes que revelassem persistência ou renovação de condutas ameaçadoras contra a agravante, evidenciando ausência de situação atual de risco.

5. Os elementos trazidos pela agravante, consistentes em atestados médicos e laudo psicológico, são anteriores à decisão que originalmente analisou o pedido e não demonstram qualquer nova conduta do representado apta a justificar a continuidade das medidas protetivas.

6. Os prints de telas de telefone juntados pelas partes, desacompanhados de ata notarial e sem indicação clara de datas, são desconsiderados como elemento probatório, por falta de comprovação de fidedignidade e de cronologia das informações.

7. As divergências relativas ao término do relacionamento, ao início de novo

vínculo afetivo pelo agravado e às disputas patrimoniais quanto à posse de imóvel, embora agravem o clima de hostilidade entre as partes, configuram contendas de natureza civil a serem resolvidas em ações próprias e não caracterizam, por si sós, violência doméstica ou situação de perigo que justifique a manutenção de medidas protetivas.

8. O alegado quadro de abalo emocional da agravante e a suspeita de autismo da sua filha, não se relacionam com conduta do representado apta a configurar violência doméstica ou risco concreto à integridade de ambas, tratando-se de matéria estranha aos requisitos legais ensejadores da concessão das medidas protetivas neste procedimento específico.

9. Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e cunho satisfativo, devendo perdurar apenas enquanto subsistir a situação de perigo, de modo que sua revisão impõe exame rigoroso dos requisitos de necessidade, adequação e urgência, sob o contraditório das partes.

10. Registra-se, por fim, a possibilidade de nova decretação de medidas protetivas, caso sobrevenham fatos concretos e atuais que, à luz da Lei n.

11.340/2006, demonstrem situação de risco à integridade da requerente ou de seus dependentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que revogou as medidas protetivas de urgência.

Tese de julgamento:

1. A manutenção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 exige demonstração de situação atual de risco ou perigo à integridade da mulher ou de seus dependentes, respeitado o contraditório, não sendo suficiente a mera existência de divergências de cunho patrimonial.

2. As medidas protetivas de urgência têm natureza inibitória e cunho satisfativo, devendo perdurar enquanto subsistir o perigo, podendo ser novamente decretadas se sobrevierem novos fatos concretos que revelem risco atual de violência doméstica ou familiar.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário; STJ, REsp n. 2.071.109/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJ 12.04.2023; STJ, ProAfR no REsp n. 2.052.194/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 09.09.2025, DJEN 18.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº 15 -
DF(2025/0369067-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : A C A DE P
**ADVOGADO : GUILHERME ATAIDE JORDAO DE VASCONCELOS -
PE024536**
AGRAVADO : W C S
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Ausência de situação atual de risco. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que revogou medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de mulher em alegado contexto de violência doméstica e familiar, no âmbito de relação dissolvida por divórcio, com pedido de manutenção das medidas até a conclusão do processo de divórcio e partilha, bem como de extensão da proteção à filha da agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Lei n. 11.340/2006, subsiste situação atual de risco ou perigo à integridade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial da agravante que justifique a manutenção ou a reiteração das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, não obstante a revogação fundada na inexistência de fatos posteriores indicativos de qualquer risco à agravante.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reafirma que as medidas protetivas de urgência, embora independam de ação penal ou cível, de inquérito policial ou de prova cabal dos fatos, exigem a demonstração de probabilidade de ocorrência de dano e de situação de perigo atual, não se prestando à proteção abstrata ou indefinida.

4. Constata-se que, desde a concessão das medidas protetivas, não houve notícia de descumprimento pelo representado nem de fatos supervenientes que revelassem persistência ou renovação de condutas ameaçadoras contra a agravante, evidenciando ausência de situação atual de risco.

5. Os elementos trazidos pela agravante, consistentes em atestados médicos e laudo psicológico, são anteriores à decisão que originalmente analisou o pedido e não demonstram qualquer nova conduta do representado apta a justificar a continuidade das medidas protetivas.

6. Os prints de telas de telefone juntados pelas partes, desacompanhados de ata notarial e sem indicação clara de datas, são desconsiderados como elemento probatório, por falta de comprovação de fidedignidade e de

cronologia das informações.

7. As divergências relativas ao término do relacionamento, ao início de novo vínculo afetivo pelo agravado e às disputas patrimoniais quanto à posse de imóvel, embora agravem o clima de hostilidade entre as partes, configuram contendas de natureza civil a serem resolvidas em ações próprias e não caracterizam, por si sós, violência doméstica ou situação de perigo que justifique a manutenção de medidas protetivas.

8. O alegado quadro de abalo emocional da agravante e a suspeita de autismo da sua filha, não se relacionam com conduta do representado apta a configurar violência doméstica ou risco concreto à integridade de ambas, tratando-se de matéria estranha aos requisitos legais ensejadores da concessão das medidas protetivas neste procedimento específico.

9. Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e cunho satisfativo, devendo perdurar apenas enquanto subsistir a situação de perigo, de modo que sua revisão impõe exame rigoroso dos requisitos de necessidade, adequação e urgência, sob o contraditório das partes.

10. Registra-se, por fim, a possibilidade de nova decretação de medidas protetivas, caso sobrevenham fatos concretos e atuais que, à luz da Lei n. 11.340/2006, demonstrem situação de risco à integridade da requerente ou de seus dependentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que revogou as medidas protetivas de urgência.

Tese de julgamento:

1. A manutenção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 exige demonstração de situação atual de risco ou perigo à integridade da mulher ou de seus dependentes, respeitado o contraditório, não sendo suficiente a mera existência de divergências de cunho patrimonial.

2. As medidas protetivas de urgência têm natureza inibitória e cunho satisfativo, devendo perdurar enquanto subsistir o perigo, podendo ser novamente decretadas se sobrevierem novos fatos concretos que revelem risco atual de violência doméstica ou familiar.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário; STJ, REsp n. 2.071.109/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJ 12.04.2023; STJ, ProAfR no REsp n. 2.052.194/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 09.09.2025, DJEN 18.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. A. de P., representada pela Defensoria Pública da União, contra decisão na qual esta Relatoria determinou a revogação das medidas protetivas de urgência (fls. 494-500).

A agravante sustenta que existe situação de risco atual e que encontra-se em estado de abalo psicológico com crises de ansiedade, afirma que "[...] o comparecimento da agravante para atuação em causa própria na audiência de divórcio é um sinal ÓBVIO de que não está no seu pleno discernimento mental [...]". Sustenta que as medidas protetivas são necessárias pelo menos até a conclusão do processo de divórcio e partilha, pleiteando o pedido de extensão à filha.

O Ministério Público Federal "[...] *concluiu não haver, no caso, indicativos de agressão atual, seja natureza física ou psicológica, ou ameaças à requerente, que se possam considerar para a imposição de medidas dessa natureza*" (fls. 553-554).

O representado suscitou o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, o não provimento do recurso afirmando que todos os seus movimentos foram de distanciamento, tenho saído voluntariamente de casa, anunciado a decisão de divorciar-se, recusado as tentativas de conciliação, ajuizado a ação de divórcio, "[...] ***jamais a procurou, pessoalmente, por telefone ou por mensagem, respeitando inteiramente a medida protetiva (apesar de desnecessária), tanto que ela própria não aponta nenhuma aproximação do agravado*** [...]" (negrito original), mantendo desde 7/1/2025 união estável com outra mulher.

É a síntese do necessário.

VOTO

A insurgência não comporta acolhida.

As alegações trazidas pela agravante não afastam as conclusões da decisão agravada, que não merece reparos, porquanto expôs, com absoluta clareza e detalhamento, os fundamentos de fato e de direito que levaram à revogação das medidas protetivas de urgência.

Merece transcrição a seguinte passagem:

[...]

Inicialmente, registro que contendas entre requerente e requerido de natureza civil (patrimonial, sucessória, familiar, etc.), bem como lides e questões outras – mesmo que de cunho criminal –, alheias ao estrito objeto e às partes envolvidas neste procedimento, devem ser resolvidas em ações autônomas no foro próprio.

Sobre os *prints* das telas dos telefones da requerente e do requerido, **juntados por ambos**, destaco que não vieram acompanhados da necessária ata notarial apta a demonstrar a fidedignidade e a cronologia das informações, sequer possuindo indicação clara de data. Por isso, **serão todos desconsiderados como elemento probatório**.

Observo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o RESP n. 2.052.194/MG ao rito de recursos repetitivos exatamente para tratar da licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens (ProAfR no REsp n. 2.052.194/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2025, DJEN de 18/9/2025.).

Nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. As formas de violência doméstica e familiar são previstas no artigo 7º – entre outras, a física, a sexual, a patrimonial, a moral e a psicológica, entendidas *"como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,*

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação a sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

Verifica-se que a Lei n. 11.340/2006 objetivou tutelar todas as formas de violência contra a mulher, uma vez que os direitos fundamentais – compreendidos da perspectiva de sua indivisibilidade – devem ser garantidos em seus diferentes prismas.

Aliás, nessa temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF, reconheceu por unanimidade a integral constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, tendo como um dos principais fundamentos a garantia da igualdade de gênero. A seguir transcrevo trechos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

[...]

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior. A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (negritos nossos)

Conforme registrado na Decisão de fls. 155-168, as medidas protetivas de urgência independem do posicionamento favorável do órgão ministerial, da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da instauração de inquérito policial, do registro de boletim de ocorrência ou da existência de prova cabal do acontecimento alegado, pois seu escopo é ampliar o espectro de proteção da pessoa presumidamente vulnerável e hipossuficiente, não se exigindo a consumação do dano, mas somente a probabilidade de sua ocorrência, inserido-se tais medidas, assim, no paradigma normativo de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher em todas as suas esferas.

Por sua vez, tal como decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, as medidas protetivas de

urgência têm natureza inibitória, não se reservando necessariamente à utilidade de um outro processo tido como principal, elas possuem cunho satisfativo, destinando-se a proteger a vítima e devendo perdurar enquanto se estender a situação de perigo(REsp n. 2.071.109/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

Apesar disso, não se está aqui a sustentar que as medidas protetivas devem ser prolongadas indefinidamente de forma injustificável, pois, sem dúvida, significam para seu destinatário restrição de alguma esfera de direito, daí a necessidade de se verificar sua imprescindibilidade com a oitiva da vítima (STJ, Terceira Seção, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJ 12.04.2023). Significa dizer que sua revisão deve não somente facultar o contraditório às partes, mas também cumprir um acurado exame dos requisitos de necessidade, adequação e urgência.

A requerente, assistida pela Defensoria Pública Federal, pediu a manutenção das medidas protetivas sob o argumento de permanência de seu quadro de abalo emocional, juntando documentos de atendimentos médicos na rede do SUS, bem como parecer psicológico emitido no processo n. 0068483-11.2024.8.17.2001, datado de 10/06/2025 (fls. 447-475), bem como o quadro de suspeita de autismo da filha, com sua dificuldade em lidar com mudanças, o sofrimento causado pela separação da requerente do requerido, além de ter testemunhado, supostamente, episódio de violência do filho do requerido contra a requerente e brigas do casal na constância do casamento (fls. 449-453).

Todavia, não logrou demonstrar, **sequer tangencialmente**, a subsistência do estado de risco ou perigo à sua integridade física, psicológica, sexual, matrimonial ou moral ou à de algum dependente.

No caso presente, as medidas foram deferidas por esta relatoria há mais de quatro meses, sendo anteriormente deferidas pelo Juízo da 2ª Vara de Medidas Protetivas de Urgência no Âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 29/06/2025, sem que houvesse notícia alguma nos autos de seu descumprimento ou da persistência dos eventos que levaram a requerente a solicitá-las, tampouco de fatos supervenientes que ensejassem qualquer nova situação de risco ou perigo.

Diante das circunstâncias descritas nos autos, conclui-se que as divergências em relação ao fim do relacionamento, o início de um novo relacionamento pelo requerido logo após a separação, os termos do divórcio e da partilha dos bens, especialmente a posse do imóvel adquirido na constância do casamento, tudo isso agravou o lamentável clima de hostilidades e beligerância entre requerente e requerido.

No entanto, não ficou demonstrada a persistência de qualquer situação de perigo à requerente, tanto que ela compareceu pessoalmente, advogando em causa própria, na audiência de divórcio em 04/12/2025 (fls. 407-409).

Verifica-se que o atestado médico de fl. 455 demonstra apenas que a requerente foi atendida em 21/12/2025, prescrevendo-se medicação para náusea e dor ou febre (fl. 454). Por sua vez, os atestados de fls. 464-465 e o o laudo psicológico de fls. 447-475 são bem anteriores à Decisão de fls. 155-162.

Apesar de não ser insensível à questão da suspeita de diagnóstico de autismo da filha da requerente e de sua denominada "rigidez cognitiva", sua dificuldade em lidar com mudanças e construção de vínculos, bem como os traumas causadas por ter presenciado as brigas entre requerente e requerido quando na constância do casamento, trata-se de matéria estranha aos requisitos legais ensejadores da concessão das medidas protetivas referentes a este caso.

Registro, todavia, que sobrevindo novas **razões fáticas**, nos termos da regulamentação legal, que justifiquem a concessão de novas medidas protetivas em desfavor do requerido, elas poderão ser novamente decretadas

Ante o exposto, nos termos do caderno processual, por não mais ser demonstrada a presença de qualquer situação de risco, **REVOGO** as medidas protetivas concedidas em favor da requerente.

Repise-se que o fato de as medidas protetivas não estarem atreladas a um processo principal, tal como ocorre no caso em tela, não as torna perenes, devendo subsistir enquanto perdurar a situação de perigo.

Conforme examinado na decisão agravada, não consta dos autos a persistência de qualquer evento que enseje a manutenção das medidas protetivas, passados mais de quatro meses de seu deferimento inicial por esta Relatoria. Não há nenhuma notícia de descumprimento das medidas pelo requerido, tanto que a agravante compareceu pessoalmente, *sponte propria*, à audiência de divórcio advogando em causa própria em 04/12/2025 (fls. 407-409).

Com efeito, não prosperam as alegações constantes do recurso, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0369067-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

AgRg na MPUMP 15 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A C A DE P

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

GEOVANA SCATOLINO SILVA

MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - SP193759

REQUERIDO : W C S

ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C A DE P

ADVOGADO : GUILHERME ATAIDE JORDAO DE VASCONCELOS - PE024536

AGRAVADO : W C S

ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2026